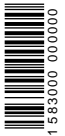


Quinta-feira, 23 de Agosto de 2012

I Série
Número 50



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 17/VIII/2012:

Redefine o regime jurídico-tributário da Taxa Ecológica, criado pela Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de Agosto.....1084

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 47/2012:

Cria a Comissão Nacional para as Línguas, junto do Ministério da Cultura. 1088

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 36/2012:

Nomeia os Controladores Financeiros afectados aos departamentos governamentais e respectivos Serviços e Fundos Autónomos sob tutela e superintendência do MFP..... 1090

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n.º 37/2012:

Ratifica o Plano Director Municipal de São Salvador do Mundo. 1091

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/VIII/2012

de 23 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto redefinir o regime jurídico-tributário da Taxa Ecológica, criado pela Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

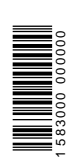
Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Colocação no mercado», qualquer produto embalado colocado em território nacional por produtores de embalagens;
- b) «Ecoponto», local de entrega voluntária de pequenas embalagens, as quais devem ser sempre bem escorridas e espalmadas para reduzir o espaço que ocupam, quer em casa quer no ecoponto;
- c) «Embalagem», todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza e utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos «descartáveis» utilizados para os mesmos fins;
- d) «Embalagem reutilizável», toda a embalagem, concebida e projectada para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações, é enchida de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida;
- e) «Géneros alimentícios de primeira necessidade», todos os produtos indispensáveis à subsistência, que entram na alimentação diária, tais como o milho não enlatado, o arroz, o açúcar, a farinha, o feijão não enlatado, o leite em pó, o azeite e óleos;
- f) «Momento de importação», o definido pelas normas aduaneiras;
- g) «Operação de gestão de resíduos», toda e qualquer operação de recolha, transporte,

armazenagem, triagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos, bem como as operações de descontaminação de solos e monitorização dos locais de destino final após encerramento das respectivas instalações;

- h) «Operadores económicos no domínio das embalagens», todos os fornecedores de matérias-primas para materiais de embalagem e ou de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, produtor de embalagem, utilizadores, comerciantes e distribuidores de produtos embalados, as autoridades e organismos públicos com competências na matéria;
- i) «Produtor de embalagem», qualquer pessoa, singular ou colectiva, que embale ou faça embalar, venda ou importe produtos embalados para o território nacional no âmbito da sua actividade profissional;
- j) «Reciclagem», o reprocessamento, num processo de produção, dos resíduos de embalagem para o fim inicial ou para outros fins, incluindo a reciclagem orgânica, mas não a valorização energética;
- k) «Regime aduaneiro suspensivo», qualquer dos regimes aduaneiros que permitem a suspensão do pagamento das imposições devidas pela mercadoria, até ao momento em que esta é colocada sob um regime definitivo, caso do consumo ou da reexportação;
- l) «Resíduos de embalagem», qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- m) «Reutilização», qualquer operação pela qual uma embalagem, concebida e projectada para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações, é enchida de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida; as embalagens reutilizadas passarão a resíduos de embalagens quando deixarem de ser reutilizadas;
- n) «Sistema de consignação», sistema pelo qual as pessoas singulares ou colectivas que legalmente importem ou produzam os produtos constantes da tabela referida no artigo 3.º pagam a Taxa Ecológica, montante esse que lhes é devolvido aquando da reexportação ou exportação dos citados produtos ou envio dos mesmos para o ecoponto.



2. A definição de embalagem referida na alínea c) do número anterior compreende as embalagens urbanas, as são utilizadas nos sectores doméstico, comercial ou de serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos seguintes tipos:

- a) Embalagem de venda ou embalagem primária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;
- b) Embalagem grupada ou embalagem secundária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afectar as suas características;
- c) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, que engloba qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

Artigo 3.º

Incidência real

A Taxa Ecológica incide sobre os produtos constantes da Tabela I anexa à presente Lei, que dela faz parte integrante, contendo ou não outros artigos ou misturas, quer se apresentem vazias, quer condicionem mercadorias importadas ou de produção nacional, inclusive e cumulativamente sobre as embalagens primárias, secundárias e terciárias

Artigo 4.º

Incidência pessoal

São sujeitos passivos da Taxa Ecológica as pessoas singulares ou colectivas que legalmente importem ou produzam os produtos constantes da tabela referida no artigo 3.º.

Artigo 5.º

Produtos isentos da Taxa Ecológica

1. Estão isentos da Taxa Ecológica os seguintes produtos, quando:

- a) Constituam material de embalagem de medicamentos e de géneros alimentícios de primeira necessidade;

b) Importados para acondicionamento ou embalagem, seja de mercadorias de produção nacional, seja de mercadorias a triar, lotear ou empacotar e com as quais são exportadas ou reexportadas;

c) Sirvam de acondicionamento e embalagem de mercadorias oferecidas à administração directa e indirecta do Estado, à administração autónoma, e às pessoas colectivas de utilidade pública.

2. O reconhecimento da isenção prevista no número 1 é oficioso.

Artigo 6.º

Facto gerador da obrigação tributária

A Taxa Ecológica tem como facto gerador da respectiva obrigação tributária a produção ou importação dos produtos constantes da Tabela I em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Valor da taxa

O valor da Taxa Ecológica, fixado em função de cada quilograma de produtos importados ou produzidos, consta da Tabela I.

Artigo 8.º

Declaração

1. Os sujeitos passivos da Taxa Ecológica devem declarar, às entidades referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 11.º as mercadorias sujeitas a Taxa Ecológica, mediante preenchimento da guia de cobrança aduaneira ou declaração da Taxa Ecológica aquando da produção nacional.

2. A declaração da Taxa Ecológica obedece ao modelo aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente.

Artigo 9.º

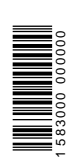
Dever de devolver à origem, de reciclar e de reutilizar

O sujeito passivo, ainda que isento da Taxa Ecológica, tem o dever de devolver à origem, de reciclar e de reutilizar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos produtos e embalagens constantes da Tabela II em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, nos termos que vierem a ser definidos em Decreto-Lei.

Artigo 10.º

Exigibilidade

1. A Taxa Ecológica é exigível no momento em que se verifica a colocação no mercado dos produtos constantes da Tabela I.



2. Considera-se que houve introdução no consumo no mercado interno quando o produto fabricado sai da unidade ou cadeia de produção e está em condições normais de comercialização.

3. As embalagens podem ser importadas com suspensão do pagamento da Taxa Ecológica, devendo, para o efeito, submeter-se a um dos regimes suspensivos previstos no Código Aduaneiro.

Artigo 11.º

Liquidação e pagamento da Taxa Ecológica

1. O apuramento, a liquidação e o controlo de pagamento da Taxa Ecológica competem:

- a) Aos serviços alfandegários, no caso da importação;
- b) Às repartições de finanças, no caso da produção nacional.

2. Os sujeitos passivos são obrigados ao pagamento da Taxa Ecológica no acto de desalfandegamento no caso de importação ou no prazo de 30 dias, a contar da data da liquidação, no caso da produção nacional.

3. O pagamento da Taxa Ecológica efectua-se por transferência bancária, débito em conta ou por qualquer outro meio de pagamento admitido pela lei geral tributária a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

4. Recebida a declaração prevista no artigo 8.º, o chefe da repartição de finanças competente deve proceder à liquidação da Taxa Ecológica, notificando em conformidade o sujeito passivo.

5. A liquidação é feita com base na declaração mencionada no artigo 8.º, quando esta for apresentada ou oficiosamente no caso da não entrega da declaração.

Artigo 12.º

Manutenção em sistema de consignação

No caso de o sujeito passivo da Taxa Ecológica declarar, por escrito, que os artigos constantes da Tabela I serão reexportados ou exportados ou enviados para o ecoponto, a Taxa Ecológica paga será mantida em sistema de consignação, durante quatro meses, e restituída ao sujeito passivo, desde que se prove a realização efectiva de tais actos.

Artigo 13.º

Afectação da Taxa Ecológica e consignação do seu produto

1. Os montantes gerados pela cobrança da Taxa Ecológica constituem receita própria e exclusiva do Fundo do Ambiente, devendo a Direcção-Geral do Tesouro promover a sua transferência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o respectivo recebimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pelas entidades referidas no número 1 do artigo 11.º são compensados através da retenção do montante correspondente a 1% (um por cento) da receita da Taxa Ecológica.

3. Os montantes gerados pela cobrança da Taxa Ecológica destinam-se:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) ao financiamento dos projectos que:
 - i. Procedam à aplicação de novas tecnologias ou de boas práticas relativas às operações de gestão de resíduos, nomeadamente aqueles que permitam minimizar os custos de operação, aumentar a eficácia e a eficiência da gestão ou a melhoria dos serviços prestados;
 - ii. Incentivem o consumo de produtos ecoeficientes, incluindo os que promovam a utilização de embalagens reutilizáveis, nomeadamente as que contenham cerveja;
 - iii. Promovam ou apoiem acções ou sistemas de informação, sensibilização, educação e formação na área de gestão de resíduos.
- b) 15% (quinze por cento), ao financiamento de programas de informação, educação e comunicação do sector de ambiente, em ordem a potenciar o conhecimento da população em relação à problemática do lixo e do ambiente;
- c) 10% (dez por cento) para manutenção dos serviços do Fundo do Ambiente.

4. Os projectos referidos na alínea a) do número anterior podem ser apresentados pelos municípios, pelas associações de municípios, pelas empresas públicas municipais e intermunicipais de gestão de resíduos, bem como pelas sociedades que exploram ecoponto.

5. O sector privado pode obter financiamento do Fundo do Ambiente para projectos que concorram para a finalidade da Taxa Ecológica.

6. O sector privado poderá também executar projectos municipais financiados através do Fundo do Ambiente.

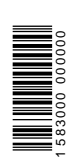
7. O regime de financiamento dos projectos referidos nos números anteriores é definido em Decreto-Lei, sendo garantido em todo o processo decisório a participação organizada quer da Associação Nacional dos Municípios quer das Câmaras de Comércio e Indústria.

8. A alocação dos recursos do Fundo do Ambiente nos termos deste diploma deverá ser efectuada numa base de mérito e não discriminatória em relação a qualquer das entidades concorrentes.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1. As falsas declarações na importação ou na produção nacional, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa Ecológica devida, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 3 a 5 vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras determinações legais.



2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) quando praticada por pessoa singular ou com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) quando praticada por pessoa colectiva, a:

- a) Inobservância do disposto no artigo 8.º;
- b) Inobservância do disposto no artigo 9.º.

Artigo 15.º

Destino das coimas

1. A importância das Coimas é distribuída da seguinte forma:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo do Ambiente;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para o Tesouro;
- c) 50% (cinquenta por cento) para autuantes ou participantes, conforme o caso.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 16.º

Instrução dos processos e aplicação de coimas

2. A instrução dos processos relativos às contra-ordenações referidas no artigo anterior, compete à Direcção-Geral das Alfândegas e à Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, conforme o caso.

3. A aplicação das coimas e de sanções acessórias é da competência da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, conforme o caso.

Artigo 17.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma fica a cargo dos serviços competentes para a liquidação da Taxa Ecológica, aos serviços com competências em matéria de ambiente, aos municípios e às autoridades policiais.

Artigo 18.º

Incentivo para o combate à poluição

1. O Governo, em estreita cooperação com o poder local, o sector privado e organizações da sociedade civil, deve promover, em sede própria, mecanismos que visem incentivar a responsabilização de todos os intervenientes na cadeia de produção de resíduos.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Governo pode:

- a) Instituir prémios para as autarquias, empresas, associações e personalidades

públicas ou privadas, que contribuam, de modo significativo, para o aproveitamento das taras perdidas, desperdícios e lixo, consequentemente para a diminuição da poluição e da degradação do meio ambiente;

- b) Distinguir as autarquias, empresas, associações e personalidades públicas ou privadas, que contribuam, de modo decisivo, para que a opção por taras e embalagens biodegradáveis, retornáveis e reutilizáveis venha a ser uma realidade.

Artigo 19.º

Exigibilidade do dever de devolver à origem, de reciclar e de reutilizar

1. O dever a que se refere o artigo 9.º só é exigível a partir do terceiro ano contado da data da entrada em vigor do diploma referido no mesmo artigo.

2. Na elaboração do diploma mencionado no número anterior serão obrigatoriamente ouvidas as associações empresariais de âmbito local, regional ou nacional.

Artigo 20.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o disposto no Código Geral Tributário, no Código do Processo Tributário, no Código Aduaneiro e no diploma das infracções fiscais e aduaneiras, consoante os casos.

Artigo 21.º

Revogação

Fica revogada a Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de Agosto, excepto a primeira parte do artigo 1.º da mesma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 24 de Julho de 2012

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Agosto de 2012

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 13 de Agosto de 2012

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

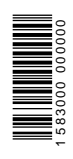


Tabela I

Tabela dos produtos sujeitos a Taxa Ecológica a que se refere o artigo 3º.

	Descrição	ECV/Kg
Produtos e embalagens de grande consumo	Pilhas e baterias de pilhas eléctricas	100
	Pilhas Recarregáveis	50
	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico (PET e Derivados)	50
	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem (vidros e similares)	50
	Reservatórios, barris, tambores, bidões, latas, caixas e recipientes semelhantes (metais)	50
	Papel e cartão, revestidos	50
	Foguetes, fogos de artifício, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia	200
	Rolos de folhas em plástico	60
	Chapas e rolos para fotografias descartáveis	50
	Rolos de folhas em alumínio	80
	Utensílios para cozinha em plástico descartável ou não	80
	Cigarros e cigarrilhas	200
	Pneus novos	50
	Pneus recauchutados/usados	100
	Copos descartáveis	80
	Óleos de petróleo e derivados	2
	Paletes de plástico para ovos	5
	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, carretéis para cabos, de madeira, paletes simples	20
	Fraldas descartáveis para bebés e crianças	5
	Pastilhas elásticas	100
Produtos electros electrónicos	2	
Balões	10	

Produtos e Embalagens para Produção Industrial e materias subsidiárias	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico (PET e Derivados)	25
	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem (vidros e similares)	2
	Reservatórios, barris, tambores, bidões, latas, caixas e recipientes semelhantes (metais)	11
	Papel e cartão, revestidos	10
	Rolos de folhas em plástico	25
	Rolos de folhas em alumínio	18
	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes de madeira, carretéis para cabos de madeira, paletes simples	2

Tabela II

Tabela dos produtos sujeitos à devolução a origem, à reciclagem e à reutilização a que se refere o artigo 9º.

Descrição
Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; (vidro e similares)
Latas, caixas e recipientes semelhantes (metais)
Pneus recauchutados /usados
Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples,
Óleos de petróleo e Derivados (usados)

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

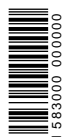
CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 47/2012

de 23 de Agosto

Nesta era de globalização, em que a informação e o conhecimento constituem pilares essenciais de desenvolvimento, as línguas, enquanto instrumentos de comunicação entre os povos, ganham relevância e, atenta a evolução da sociedade e das tecnologias, impõem aos decisores a adopção de políticas linguísticas inovadoras e inclusivas.

O contexto linguístico cabo-verdiano, de coabitação de duas línguas com estatuto diferenciado, apela à definição de uma política linguística integrada, visando a construção de bilinguismo social efectivo. Este desiderato



1 583000 000000